



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.273 - SP (2014/0322611-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LEONOR MENCHINI MORTARI
ADVOGADO : PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : FABIANA FROES DE OLIVEIRA
GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS DECORRENTES DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, REALIZADO POR MÉDICO E HOSPITAL NÃO CREDENCIADOS PELO PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRADO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA USUÁRIA DO PLANO DE SAÚDE.

1. Validade da cláusula contratual que estipula o critério de cálculo do valor de reembolso das despesas com tratamento médico realizado por profissional não credenciado pela operadora de plano de saúde (observância ou não do direito do consumidor à informação adequada e clara). Acórdão estadual reconhecendo a clareza do limite de cobertura contratado e a plena ciência da autora. Necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos e interpretação das cláusulas do contrato de plano de saúde para suplantar a cognição da instância ordinária. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Revela-se defesa a oposição simultânea de quatro agravos regimentais contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que demanda o não conhecimento das insurgências excedentes.

3. Primeiro agravo regimental desprovido. Demais reclamos não conhecidos, por força da preclusão consumativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao primeiro agravo regimental e não conhecer dos demais, por força da preclusão consumativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.273 - SP (2014/0322611-5)

AGRAVANTE : LEONOR MENCHINI MORTARI
ADVOGADO : PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : FABIANA FROES DE OLIVEIRA
GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravos regimentais, interpostos por LEONOR MENCHINI MORTARI, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo da ora insurgente, mantida a inadmissão do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

SEGURO SAÚDE - COBRANÇA - REEMBOLSO DE HONORÁRIOS MÉDICOS E DESPESAS HOSPITALARES NA FORMA DA TABELA ESPECÍFICA - ABUSIVIDADE INEXISTENTE - INSURGÊNCIA CONTRA VALOR DE REEMBOLSO - PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO DAS LIMITAÇÕES EM CASO DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO FORA DA LISTA DE REFERÊNCIA - COEFICIENTE DE REEMBOLSO CORRETAMENTE APLICADO SENTENÇA REFORMADA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - INVERSÃO DA RESPONSABILIDADE PELO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.
RECURSO PROVIDO.

Nas razões de recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorrera em violação dos artigos 3º, 4º, 6º, 46, 51 e 54 do Código de Defesa do Consumidor. Sustentou, em suma, ser abusiva a limitação contratual do reembolso das despesas médicas realizadas por profissional não credenciado, tendo em vista a ausência de critérios claros e de fácil compreensão para apuração do valor devido (complexidade da fórmula matemática, baseada em tabela inacessível ao hipossuficiente).

Em razão do prévio juízo negativo de admissibilidade, a insurgente interpôs o agravo do artigo 544 do CPC, ao qual foi negado provimento, mantida a inadmissão do recurso especial, sob o fundamento de que necessárias a interpretação de cláusula contratual e a incursão no acervo fático probatório dos autos para aferir a validade ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não do critério de cálculo do valor de reembolso das despesas com tratamento médico realizado por profissional não credenciado pela operadora de plano de saúde (observância ou não do direito do consumidor à informação adequada e clara).

No regimental de fls. e-STJ 284/290 (Petição AgRg 00175907/2015), a agravante alega ser equivocada a decisão monocrática agravada, insistindo na tese de abusividade da cláusula contratual que não especifica de forma clara e objetiva o quantum a ser ressarcido ao consumidor em caso de utilização de médico não credenciado, motivo pelo qual devida a diferença entre o valor efetivamente pago e o reembolsado pelo plano de saúde. Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

Às fls. e-STJ 291/311, constam três outros regimentais (Petições AgRg's 00175917/2015, 00175930/205 e 00175938/2015) que reiteram as razões expendidas no primeiro reclamo interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.273 - SP (2014/0322611-5)

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS DECORRENTES DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, REALIZADO POR MÉDICO E HOSPITAL NÃO CREDENCIADOS PELO PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA USUÁRIA DO PLANO DE SAÚDE.

1. Validade da cláusula contratual que estipula o critério de cálculo do valor de reembolso das despesas com tratamento médico realizado por profissional não credenciado pela operadora de plano de saúde (observância ou não do direito do consumidor à informação adequada e clara). Acórdão estadual reconhecendo a clareza do limite de cobertura contratado e a plena ciência da autora. Necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos e interpretação das cláusulas do contrato de plano de saúde para suplantar a cognição da instância ordinária. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Revela-se defesa a oposição simultânea de quatro agravos regimentais contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que demanda o não conhecimento das insurgências excedentes.

3. Primeiro agravo regimental desprovido. Demais reclamos não conhecidos, por força da preclusão consumativa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

1. O agravo regimental de fls. e-STJ 284/290 (Petição AgRg 00175907/2015) não merece guarida.

1.1. Consoante devidamente assente na decisão monocrática agravada, a discussão acerca da **validade da cláusula contratual que estipula o critério de cálculo do valor de reembolso das despesas com tratamento médico realizado por profissional não credenciado pela operadora de plano de saúde** (observância ou não do direito do consumidor à informação adequada e clara) reclama a interpretação de cláusulas contratuais, bem assim das circunstâncias fáticas dos autos, consoante se depreende da leitura do seguinte excerto do acórdão recorrido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Com efeito, no que diz respeito aos honorários médicos, entretanto, não tendo sido utilizada a rede referenciada a seguradora reembolsou apenas pequena parte de acordo com tabela de serviços da Bradesco Seguros.

(...)

Assim, **restou definido a limitação de reembolso quando o prestador não integrar a Rede Referenciada, nos limites estabelecidos na Tabela de Serviços Hospitalares da Bradesco Seguros, que é parte integrante do contrato** e expressa em CRS (coeficiente de reembolso de seguro) que consta do manual do segurado.

Até aqui nenhuma ilegalidade se vislumbra na cláusula em questão, porque **é lícito à seguradora estabelecer limites de cobertura na hipótese de atendimento prestado por profissionais não credenciados**, pois do contrário estaria sujeita ao pagamento de honorários médicos ilimitados.

Também **não há que se falar** que a referência feita ao tal coeficiente de reembolso de seguro **constitui redação pouco clara ao entendimento dos consumidores e possibilita toda sorte de abusos**, porque através de uma simples consulta telefônica ou pela Internet, seria possível obter os valores máximos a ser reembolsados.

O fato é que a autora, como admitido na própria inicial, tinha plena ciência de que "seu seguro saúde não cobria tal procedimento com o Dr. Sérgio, médico de confiança da Autora, nem com seus auxiliares" e, mesmo assim, **optou em realizar o procedimento, ciente de que estaria sujeita ao reembolso**, o que foi previamente pactuado e facilmente obtido através de cálculos aritméticos.

Desse modo, nos termos delineados, revela-se inviável a rediscussão da controvérsia na via estreita do recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TRATAMENTO MÉDICO REALIZADO COM PROFISSIONAL NÃO-CREDENCIADO. REEMBOLSO INTEGRAL. VEDAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA LIMITATIVA REDIGIDA EM DESTAQUE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 461, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. Tendo o acórdão recorrido firmado a premissa fática de que era clara e redigida em destaque a cláusula contratual limitativa do reembolso das despesas médicas, em razão de tratamento realizado por médico não credenciado, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 5/STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AgRg no REsp 1.130.010/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11.12.2012, DJe 18.12.2012)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL - SEGURO-SAÚDE - AÇÃO COMINATÓRIA - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA LIMITATIVA DO VALOR DO REEMBOLSO E OCORRÊNCIA DE DANO MORAL - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTE STJ - LIMITAÇÃO CONTRATUAL - ATENDIMENTO EM HOSPITAL NÃO CONVENIADO - REEMBOLSO NO CASO DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA - POSSIBILIDADE - SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA NA ESPÉCIE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (**AgRg nos EDcl no Ag 1.342.819/SP**, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17.05.2011, DJe 31.05.2011)

Assim, não prospera a presente insurgência, devendo ser mantida a deliberação unipessoal agravada.

2. Os agravos regimentais de fls. e-STJ 291/311 (Petições AgRg's 00175917/2015, 00175930/205 e 00175938/2015) não devem ser conhecidos, diante do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa. Nesse diapasão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. Precedentes.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.087.140/TO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 04.10.2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS ACLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. Interpostos dois aclaratórios pela mesma parte e contra a mesma decisão, não se conhece do segundo, em observância ao princípio da unirrecorribilidade, bem como em decorrência da preclusão consumativa.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (EDcl nos EDcl no Ag 1.220.354/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 21.09.2011)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental de fls. e-STJ 284/290 (Petição AgRg 00175907/2015) e não conheço dos reclamos de fls. e-STJ 291/311



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Petições AgRg's 00175917/2015, 00175930/205 e 00175938/2015).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0322611-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 634.273 / SP**

Números Origem: 00431215120128260554 5540120120431210

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONOR MENCHINI MORTARI
ADVOGADO : PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : FABIANA FROES DE OLIVEIRA
GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONOR MENCHINI MORTARI
ADVOGADO : PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : FABIANA FROES DE OLIVEIRA
GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao primeiro agravo regimental e não conheceu dos demais, por força da preclusão consumativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.